



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GIOVANNA SANTANA GIROTTO

INFANTICÍDIO: AS CONTROVÉRSIAS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

ASSIS/SP
2019



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

GIOVANNA SANTANA GIROTTO

INFANTICÍDIO: AS CONTROVÉRSIAS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Giovanna Santana Giroto
Orientador(a): Maria Angélica Lacerda Marin**

ASSIS/SP
2019

FICHA CATALOGRÁFICA

G527i GIROTTO, Giovanna Santana

Infanticídio: as controvérsias da legislação brasileira / Giovanna Santana Giroto. Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA - Assis, 2019.
43p.

1. Infanticídio 2. Crime-mulher

CDD341.55622
Biblioteca da FEMA

INFANTICÍDIO: AS CONTROVÉRSIAS DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

GIOVANNA SANTANA GIROTTO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador: _____
Maria Angélica Lacerda Marin

Examinador: _____

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho primeiramente aos meus pais, que sempre me apoiaram em todos os momentos da minha vida, que sempre tiveram paciência comigo na busca pelos meus sonhos, e para a execução deste trabalho com maestria. Dedico também aos meus avós, pessoas únicas em minha vida e que são minhas inspirações em questão de força de vontade, garra, trabalho e luta, pois conquistaram tudo o que têm hoje sem nunca desistirem, embora o caminho tenha sido muito difícil. Dedico também à Deus, que é minha fortaleza para enfrentar todos os obstáculos da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a professora, Maria Angélica Lacerda Marin, pela paciência e atenção na orientação e pelo constante estímulo transmitido durante o meu trabalho.

Aos meus amigos de sala, de estágio e da vida, que estiveram juntos comigo em todos os momentos, me ajudaram em tudo que eu precisei, tiraram algumas dúvidas, tiveram paciência e até mesmo me deram força para concluir meu trabalho, me lembrando sempre da minha capacidade de conseguir tudo que almejo.

Aos meus familiares, por acreditarem em mim, me darem todo o suporte necessário para a realização deste trabalho e pela paciência nos dias difíceis.

RESUMO

Este trabalho conterà, de forma precisa e objetiva, principalmente, as controvérsias relacionadas ao crime de infanticídio, desde o conceito do crime, até como ele é entendido pelo Ordenamento Jurídico Brasileiro e pela Medicina Legal, abordando especificamente as questões relativas ao estado puerperal. Também conterà informações quanto ao conceito de infanticídio, como ele é disposto no Código Penal brasileiro e nas principais doutrinas, e também um pouco do que foi esse crime durante a história, desde a Idade Média, até os dias atuais, e o quanto mudou a forma da sociedade aceitar esta prática e as penas que eram e hoje são aplicadas para quem pratica este tipo de crime.

Palavras-chave: Infanticídio; Crime-mulher

ABSTRACT

This paper will accurately and objectively address mainly all controversies related to the crime of infanticide, from the concept of crime, to how it is understood by the Brazilian Legal System and forensic Medicine, specifically addressing issues related to the puerperal state. It will also contain information about the concept of infanticide, as it is laid down in the Brazilian Penal Code and main doctrines, and also a little of what this crime occurred throughout history, from the Middle Ages to the present day, and how much it has changed the way society is accepting this practice and the penalties that existed before and today are applied to those who commit this type of crime.

Keywords: Infanticide; Woman crime.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Sexo dos entrevistados	29
Figura 2 - Gestantes	29
Figura 3 - Idade	30
Figura 4 - Escolaridade.....	30
Figura 5 - Infanticídio	31
Figura 6 – Conceito de infanticídio	32
Figura 7 – Estado puerperal	32
Figura 8 – Conceituação de estado puerperal	33
Figura 9 – Casos concretos	34
Figura 10 – Descrição dos casos concretos	35
Figura 11 – Pena do infanticídio	35
Figura 12 – Relação com a pena de homicídio.....	36

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. INFANTICÍDIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	12
2.1. CONCEITO DE INFANTICÍDIO	12
2.2. PRECEDENTES HISTÓRICOS	14
3. ESTADO PUERPERAL.....	20
3.1. NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	20
3.2. NA MEDICINA LEGAL	23
4. O INFANTICÍDIO PERANTE A SOCIEDADE	28
4.1. SEXO DOS ENTREVISTADOS	29
4.2. QUANTIDADE DE GESTANTES ENTREVISTADOS	29
4.3. IDADE DOS ENTREVISTADOS	30
4.4. GRAU DE ESCOLARIDADE DOS ENTREVISTADOS	30
4.5. CONHECIMENTO AO CONCEITO DE INFANTICÍDIO	31
4.6. CONCEITUAÇÃO DO INFANTICÍDIO PELOS ENTREVISTADOS	31
4.7. CONHECIMENTO AO CONCEITO DO ESTADO PUERPERAL	32
4.8. CONCEITUAÇÃO DO ESTADO PUERPERAL PELOS ENTREVISTADOS	33
4.9. CONHECIMENTO A CASOS CONCRETOS.....	34
4.10. RELATOS DE CASOS CONCRETOS	34
4.11. O QUE OS ENTREVISTADOS ACHAM DA PENA DO INFANTICÍDIO..	35
4.12. RELAÇÃO DA PENA DO INFANTICÍDIO COM A DO HOMICÍDIO	36
5. CONCLUSÃO	39
6. REFERÊNCIAS.....	40

1. INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem por objetivo investigar sobre o crime de infanticídio – regulado pelo artigo 123 do Código Penal - e seus desdobramentos, como é julgado, quais são as dificuldades encontradas relacionadas a esse tema e qual a posição da sociedade diante de crimes como esse.

A questão a ser pesquisada será as controvérsias apresentadas neste crime e a dificuldade de caracterizá-lo no Ordenamento Jurídico Brasileiro, devido a indefinição do período puerperal na mulher e a dificuldade em ser provado pelos médicos. Será que é possível estabelecer o período do estado puerperal? Por que será que a mulher tira a vida do seu próprio filho logo após o parto ou durante ele, e não durante a gestação? Será que as mulheres brasileiras sabem o que significa “estado puerperal”, ou até mesmo sabem que isso existe? Respostas sobre essas questões serão encontradas ao decorrer desta pesquisa, não de forma a esgotar esse tema, pois não seria possível, mas haverá muitas reflexões a fim de informar sobre esse assunto que é pouco compreendido.

Parte-se do pressuposto que cada mulher possui um tempo de puerpério, não há uma regra para todas, e que ela tira a vida de seu próprio filho por se encontrar nesse estado. Mas durante a pesquisa veremos se parte realmente desse ponto, e quais as informações serão acrescentadas sobre esse assunto.

Esta pesquisa será baseada em livros, artigos publicados, análise de Jurisprudências, bibliografias e em tudo que puder acrescentar de forma positiva ao trabalho. Não só do ramo do Direito, mas também do ramo da Medicina Legal e de qualquer outra área que tenha ligação com o tema, a fim de conseguir responder as questões já apresentadas.

Pretende-se expor de forma mais clara possível todos os pontos indicados, para que o entendimento chegue a uma gama não só de pessoas com instrução e estudo, mas também às pessoas que necessitam de informação, mas possui dificuldade em tê-las. Também será exposto gráficos com índices relacionados a esse crime, indicando pontos como: quanto ocorre por ano, qual a faixa etária de pessoas que mais praticam esse crime, entre outros.

Para auxiliar essa pesquisa, serão utilizadas obras dos autores Fernando Capez, Nelson Hungria, Vicente de Paula Rodrigues Maggior e Julio Fabbrini Mirabete. Além de outros reconhecidos nacionalmente e no estrangeiro.

A pesquisa será dividida em capítulos, cada qual abordando seu tema e se correlacionando entre si.

Serão eles:

- 1) Conceito de infanticídio e precedentes históricos: conterà conceitos relacionados ao tema da pesquisa segundo alguns autores, juntamente com os precedentes históricos, afim de entender mais profundamente o tema abordado.
- 2) Estado Puerperal nas condições médico-legais e no Ordenamento Jurídico Brasileiro: este capítulo vai expor o que é considerado puerpério e estado puerperal na medicina, como os médicos diagnosticam e quando pode ser diagnosticado. Veremos também como é definido o período puerperal para a solução dos processos, quais as estratégias usadas para identificar esse tempo e se há algum entendimento majoritário a ser seguido.
- 3) O infanticídio perante a sociedade: como a sociedade vê esse crime e quem o pratica, o que eles entendem sobre o tema e o que é necessário para levar informações à população, visto que é muito importante para a saúde das mulheres grávidas. Haverá também, casos concretos, gráficos e índices de pesquisas relacionadas ao tema abordado.

2. INFANTICÍDIO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

2.1. CONCEITO DE INFANTICÍDIO

O crime de infanticídio está previsto no artigo 123 do Código Penal da seguinte forma:

Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos.

A expressão infanticídio deriva do latim *infanticidium* que sempre significou o assassinato de criança, de modo especial, de recém-nascido. (MUKAD 2002, 79)

Segundo Fernando Capez (CAPEZ, Fernando 2003, 119), podemos definir o infanticídio como a “ocisão da vida do ser nascente ou do neonato, realizada pela própria mãe, que se encontra sob a influência do estado puerperal”. Cita ainda, o mesmo autor, que o infanticídio é uma espécie de homicídio doloso privilegiado, sendo que este privilégio é obtido devido à “influência do estado puerperal” sob o qual se encontra a parturiente.

De acordo com a legislação brasileira, as circunstâncias elementares do delito são: matar o próprio filho, durante ou logo após o parto e sob influência do estado puerperal. Excluído qualquer dessas circunstâncias, o delito deixará de existir, passando a ser outro crime, como o aborto ou o homicídio.

É caracterizado como crime contra a vida, e que tem tratamento especial devido a diminuição da pena, em favor da agente, por motivos de ordem física e psicológica. Contudo, vários autores não deixam de considerar o crime de infanticídio como uma forma de homicídio privilegiado, cometido pela própria mãe contra o filho em condições especiais em que a mesma se encontra. Na mesma linha de raciocínio, há outra corrente que diz que, este delito não é mais uma forma típica privilegiada de homicídio, mas sim, um delito autônomo, que possui sua própria denominação jurídica, pois o legislador se preocupou com a situação particular da mulher em razão do sofrimento no parto e pela influência do estado puerperal, fazendo com que o delito seja autônomo e tenha pena diminuída em relação ao homicídio simples.

Neste sentido, salienta a jurisprudência:

*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ERRO DE TIPO. CRIME IMPOSSÍVEL. CONTROVÉRSIA. HOMICÍDIO AFASTADO. INFANTICÍDIO. COMPROVADA INFLUÊNCIA DO ESTADO PUERPERAL NA CONDUTA DA MÃE. DESCLASSIFICAÇÃO NECESSÁRIA. - Existindo fortes indícios de que a acusada agiu com 'animus necandi', não há como acolher, de plano, a tese de erro de tipo, razão pela qual deverá a acusada ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri. - Se a prova dos autos, inclusive a de natureza pericial, atesta que a recorrente matou o seu filho, após o parto, sob a influência de estado puerperal, imperiosa a **desclassificação da imputação de homicídio qualificado para que a pronunciada seja levada a julgamento pelo cometimento do crime de infanticídio** (artigo 123 do Código Penal).*

(TJ-MG 107020417025160011 MG 1.0702.04.170251-6/001(1), Relator: RENATO MARTINS JACOB, Data de Julgamento: 16/04/2009, Data de Publicação: 08/05/2009)

O bem jurídico do crime de infanticídio, assim como o do crime de homicídio, é a vida humana. Protege-se a vida do ser nascente e do recém-nascido. Em comparação ao crime de homicídio, há duas diferenças: em relação ao sujeito do crime, onde temos o infanticídio que é crime próprio, e o sujeito ativo do crime só pode ser a parturiente e o sujeito passivo só pode ser seu filho; e em relação ao período da vida a que se destina essa proteção legal, que é somente durante o parto ou logo após, não pode ser em outro momento, pois já caracteriza o homicídio ou aborto.

Em relação à coautoria deste crime, há algumas divergências. Mesmo a doutrina classificando este delito como crime próprio, não impede a possibilidade do concurso de agentes. Há casos em que a autora não age sozinha, pratica o crime com a ajuda de outra pessoa. Entretanto, há doutrinadores que defendem que o coautor ou partícipe responde por infanticídio, mas em contrapartida há outra corrente que defende que para ser imputado o crime de infanticídio é necessário ser a mãe, e praticar o crime contra o próprio filho, sobre a influência do estado puerperal, características essas que são personalíssimas e que são o motivo da redução da pena para o crime de infanticídio, devendo assim, o coautor ou partícipe responder por homicídio.

O infanticídio é um crime de forma livre, ou seja, pode ser praticado por meio comissivo, como: afogamento, fraturas cranianas, enforcamento, estrangulamento, ou por meio omissivo, por exemplo: deixar de amamentar ou não dar medicamentos necessários.

O momento consumativo deste crime dá-se com a morte do feto nascente ou do infante nascido. Exclui-se como sujeito passivo a mola¹, o ovo degenerado e o natimorto, isto é, o feto que, por condições alheias à vontade, nasceu morto.

Em relação ao elemento subjetivo do infanticídio, entende-se que seja o dolo, que é a vontade de praticar a conduta típica. A doutrina admite, de maneira unânime, que o dolo pode ser direto ou eventual. Onde o direto seria a vontade da mãe, de matar o próprio filho durante o parto ou logo após, e o eventual seria o risco que a mãe assumiria conscientemente, de sua ação resultar na morte do filho nascente ou neonato. Mas, como no crime de infanticídio nada é tão simples e fácil de se explicar, há uma controvérsia na doutrina, quanto ao fato de saber se a culpa também pode ser aceita como elemento subjetivo. Portanto, há duas posições: a primeira é que, se a mãe praticar o infanticídio, na forma como apresenta o artigo 123 do Código Penal, mas culposamente, o fato será inteiramente atípico, por não ter, o próprio Código, adotado o infanticídio na forma culposa. Já a segunda corrente diz que, a mulher que praticar o infanticídio, mas por imprudência, negligência ou imperícia, responderá por homicídio culposo, uma vez que (MIRABETE 2002, 92) “a influência do estado puerperal não equivale à incapacidade psíquica e a puerpera responde pelo ato culposo, qualquer que seja ele”.

Para este delito cabe ação penal pública incondicionada a representação do ofendido, sendo o Ministério Público responsável por propor a ação através do oferecimento da denúncia. Poderá haver ação penal privada subsidiária da pública no caso da inércia do Ministério Público. Como este delito é considerado crime doloso contra a vida, é de competência do Tribunal do Júri julgá-lo.

2.2. PRECEDENTES HISTÓRICOS

Antes de entrar na análise do crime de infanticídio na legislação brasileira, é importante que se conheça a evolução desse crime ao longo do tempo, as formas de punição que eram utilizadas e como ele foi visto pela sociedade ao redor do mundo, com a necessidade de se entender cada fase do seu desenvolvimento e identificar as necessidades sociais e jurídicas que o levaram até o seu estágio atualmente.

¹ **Mola** hidatiforme (do grego-latino molar, massa e hydatisiaforme, aquosa) é um distúrbio da gravidez em que a placenta e o **feto** não se desenvolvem adequadamente.

Desde os povos primitivos até meados do século V a.C., a conduta, hoje tida como criminosa, não era considerada um delito, não atentava sequer contra a moral e os bons costumes da época, inexistindo qualquer referência ao infanticídio nas mais antigas legislações penais conhecidas, sabe-se apenas que a conduta era permitida, através de referências de filósofos e historiadores. Nesta fase da história, o infanticídio era comum em rituais religiosos, havendo registros de sacrifícios feitos ao deus “Moloch²”, entidade a quem fenícios e cartagineses ofertavam a vida de seus filhos e crianças em geral. (COSTA 2007, 04). (ARGACHOFF 2011, 25)

No que se refere à indiferença vivida com relação ao crime de infanticídio, os índios Bororós acreditavam que, nas vésperas de nascer uma criança, se a mãe tivesse um sonho mau, deveria ser considerado de ruim presságio pela tribo, e o mais prudente era sacrificar desde logo o recém-nascido. As mães, com o objetivo de evitar o trágico fim do filho, passavam acordadas as quatro ou cinco noites que antecediam o parto.

Presente desde os primórdios da humanidade, a bíblia, no livro de Gênesis, relata o quase infanticídio praticado por Abraão que, a pedido de Deus, mataria seu filho Isaque em oferenda, mas fato este que foi impedido por um anjo em virtude de Deus reconhecer sua devoção. (ARGACHOFF 2011, 24).

Na Grécia era predominante a ordem estética, sendo considerada lícita a morte da criança quando disforme. (ARGACHOFF 2011, 25).

Em Roma, o pai no seio da família era o único magistrado. Tinha o direito absoluto de matar a mulher e os filhos se considerasse oportuno. Na Lei das XII Tábuas, especificamente na Quarta Tábua, foi encontrado dispositivo referente ao pátrio poder e à legitimidade dos filhos. Ao pai era conferido o poder de matar o filho nascido disforme. Na família, o pater famílias tinha poder sobre a vida e a morte de seus filhos, podendo condená-los à morte, o que era comum em determinadas ocasiões, devido à escassez de alimentos. Soldados ou agentes da autoridade também matavam recém-nascidos, por ordem do rei, em época de recessão de alimentos.

Em um segundo momento, que teve durabilidade do século V a.C. ao XVIII d.C., o infanticídio passou a ser considerado crime gravíssimo, punido com a morte, devido a

² **Moloch**, Moloc ou Moloque é o nome do **deus** ao qual os amonitas, uma etnia de Canaã (povos presentes na península arábica e na região do Oriente Médio), cultuavam. Também é o nome de um demônio na tradição cristã e cabalística.

influência do Cristianismo, que ganhou força após ter sido legalizado como religião oficial do Império Romano durante o reinado de Constantino.

Dessa forma, ensina Vicente de Paula Rodrigues Maggio (2001, 35):

De acordo com esta nova orientação, encabeçada pela Igreja Católica Apostólica Romana, a vida do recém-nascido deixou de ser algo sem valor e a passou a receber um tratamento mais respeitoso por parte dos juristas, que “passaram a considerar que ninguém tinha o direito de tirar a vida de seu semelhante, principalmente se tratando de uma criança indefesa, frágil e desprotegida.

Inserido a partir de então entre os delitos mais severamente punidos, o infanticídio no direito romano dessa época não se distinguia do homicídio.

Segundo Nelson Hungria e Heleno Cláudio Fragoso, (1981, 239-240) o direito romano da época avançada incluía o infanticídio entre os crimes mais severamente punidos, não o distinguindo do homicídio. Se praticado pela mãe ou pelo pai, constituía modalidade de *parricidium*³ e a pena aplicável era o *culeus*⁴, de arrepiante atrocidade.

Nota-se a radical mudança de tratamento, migrando a sociedade de um sistema de absoluta impunidade, para outro de severa punição, sendo o filho recém-nascido extremamente protegido e as penas realmente severas.

O terceiro período iniciou-se por volta do século XVIII, já na Idade Média, com influência do Iluminismo, trazendo nova visão dos problemas e operando uma mudança de mentalidade e de costumes, juntamente com filósofos adeptos do Direito Natural, que visavam influenciar os legisladores no sentido de privilegiar o delito com fortes e relevantes argumentos, como a pobreza, o conceito de honra, bem como a prole portadora de doenças ou deformidades. (COSTA 2007, 06)

Sob o influxo das novas ideias, as legislações penais que vigoraram no Brasil, antes da edição do Código Penal de 1940, consideravam o infanticídio como uma espécie de homicídio privilegiado, havendo o abrandamento da pena, quando praticado *honoris*

³ Em português parricídio, é o assassinato do pai, da mãe, do avô, da avó ou de qualquer outra figura parental; crime que se configura a partir desse assassinato; crime cometido por um parricida: adolescente é condenado por parricídio.

⁴ Era um saco de couro onde o condenado era cozido junto com um galo, um cão, uma víbora e uma macaca, sendo depois lançado no mar ou no rio.

*causa*⁵, por motivo de honra, pela mãe ou por algum parente próximo, para esconder gravidez ilegítima, e a pena de morte foi largamente abolida.

Essas ideias foram muito bem aceitas por juristas e doutrinadores, como também pela sociedade, pois se tratava de uma época em que ser mãe solteira era motivo de vergonha, pois ficava malvista perante a sociedade, e as penas eram bastante severas para a mãe que praticava este crime.

Antonio José Miguel Feu Rosa relata que:

Numa época em que não havia pílulas anticoncepcionais, proliferava mães solteiras. Estas tornavam-se alvo de humilhações e do desprezo da sociedade, seus filhos atravessavam a vida com aquela chaga da origem pecaminosa. Não havia assistência social, e a rede hospitalar, além de particular, apresentava a precariedade de recursos que tornava o parto perigosa aventura. A mulher grávida sentia, por antecipação, os pavorosos sofrimentos que a atormentariam. Não existia, ainda, anestesia. O índice de mortalidade atingia níveis alarmantes e pavorosos, porque quando se precisava de cesariana, ora salvava-se a mãe, ora a criança. Era quase impossível ambas sobreviverem.

Cabe aqui nos determos um pouco mais sobre o pensamento de Beccaria relacionado ao delito em estudo, bem como à algumas interpretações a respeito de tal pensamento. Em sua obra *Dos Delitos e Das Penas*, Beccaria não deixou de abordar o tema infanticídio, embora tal crime não tivesse semelhança com a legislação brasileira que exige o estado puerperal, sendo o termo infanticídio utilizado apenas como representação do homicídio do infante praticado pela mãe para ocultar sua desonra.

Ressalte-se o trecho de sua obra com que se refere ao assunto (BECCARIA 2005, 101):

O infanticídio é igualmente o efeito de uma inevitável contradição, na qual é posta uma pessoa, que por fraqueza ou por violência, tenha cedido. Quem se encontrar entre a infâmia e a morte de um ser incapaz de sentir os males, como não preferirá esta à miséria infalível a qual seria ela exposta a seu infeliz fruto? A melhor maneira de prevenir este delito seria proteger, com leis eficazes, a fraqueza contra a tirania, a qual exagera os vícios que não se podem cobrir com o manto da virtude.

E continuou o autor:

Eu não pretendo diminuir o justo horror que merecem estes delitos; mas, indicando suas fontes, creio-me no direito de extrair deles uma consequência geral, isto é, que não se pode chamar precisamente (quero dizer necessária) uma pena de um delito antes que a lei não tenha adotado o melhor meio possível, nas dadas circunstâncias de uma nação, para preveni-lo.

⁵ *Honoris causa* é uma expressão em latim e usada atualmente como um **título honorífico**, que significa literalmente “**por causa de honra**”.

Tais palavras foram interpretadas como sendo um protesto contra o rigor com que se punia o infanticídio, devendo ser abrandado o tratamento penal destinado a tal delito.

Segundo os doutos, Feuerbach, interpretando o pensamento de Beccaria, passou a afirmar que este proclamava a necessidade de se apenar com menor rigor a mãe que matasse o próprio filho por motivo de honra. (BALESTRA 1978, 76).

Tal entendimento, contudo, não é pacífico.

Discute-se que seria inapropriado, com base em apenas uma passagem da obra de Beccaria, extrair-se todo seu pensamento.

Como bem afirma Aníbal Bruno (1992, 81-82):

A obra de Beccaria não é jurídica em sentido técnico, mas filosófica ou filosófico-sociológica. O que pretendeu fazer Beccaria não foi certamente obra de ciência, mas de humanidade e justiça, e assim, ela resultou num gesto eloquente de revolta contra a iniquidade, que teve, na época, o poder de sedução suficiente para conquistar a consciência universal.

Ainda a respeito dos pensamentos de Beccaria, assim se manifestou Andrés Augusto Balestra, para quem é errônea a interpretação dada por Feuerbach à obra *Dos delitos e das penas*, no que diz respeito à punição do infanticídio: “Feuerbach e seus seguidores incorreram em grave engano ao pretenderem interpretar o pensamento daquele ilustre iluminista mediante a análise de um único trecho do contexto de uma ideia toda.”

Com efeito, tal consideração encontra alicerce na obra de Beccaria (2005, 101) quando o mesmo afirma:

Eu não pretendo diminuir o justo horror que merecem estes delitos; mas, indicando suas fontes, creio-me no direito de extrair deles uma consequência geral, isto é, que não se pode chamar precisamente justa (quero dizer necessária) uma pena de um delito antes que a lei não tenha adotado o melhor meio possível, nas dadas circunstâncias de uma nação, para preveni-lo.

De tal forma, Balestra (1978, 27-28) conclui que:

em momento algum Beccaria defendeu que o infanticídio fosse tratado com benevolência. Pretendia, sim, alterar o consenso popular para que a mulher não se visse forçada a matar o próprio filho por vergonha que os falsos tabus lhe impingiam. Quando se referiu a “proteger com leis eficazes”, Beccaria quis dizer leis que permitissem à infanticida viver de “cabeça erguida mesmo tendo concebido fora do matrimônio” e não leis que a apenassem benignamente.

Por fim, Basileu Garcia (2008, 62), analisando o pensamento de Beccaria quanto ao delito de infanticídio, posiciona-se expressamente no mesmo sentido:

“Não se percebe como Beccaria, eminentemente lúcido, tivesse chegado à conclusão da inconveniência de se lhe cominarem punições.” E continua: “É bem verdade que ele, ao fazê-lo, queria que o legislador voltasse a sua atenção para providências subsidiárias, de natureza cautelar, capazes de preservar a mulher das situações que a arrastam ao delito.”

A primeira legislação penal a adotar as ideias de Beccaria e Feuerbach foi o Código Penal austríaco de 1803. No Brasil, o Código de 1830 foi o primeiro diploma legislativo a abrandar a pena do infanticídio.

A reação por parte da sociedade a tal conduta criminosa, de fato passou por extremos, partindo da indiferença, passando pela mais absoluta crueldade e ingressando, finalmente, na moderação.

3. ESTADO PUERPERAL

O estado puerperal é um dos elementos necessários para a caracterização do infanticídio, objetivado pelo artigo 123 do Código Penal, juntamente com outros elementos como: matar o próprio filho – onde define que o sujeito ativo do crime deve ser a mãe, neste tipo penal, uma vez que se trata de crime próprio e o sujeito passivo deve ser o filho; e durante o parto ou logo após – demonstrando que o crime não pode ser praticado anteriormente, nem posteriormente a este período. Se estes elementos não estiverem presentes conjuntamente, o tipo penal deixa de ser o infanticídio, podendo passar a ser considerado homicídio, ou até mesmo o aborto, no caso de a morte da criança ser praticada antes do parto.

Para conceituar o que é o estado puerperal, é necessária uma análise dos conceitos médicos e jurídicos conjuntamente. Lembrando que, o estado puerperal é diferente do puerpério. Onde o primeiro caracteriza um breve momento de alteração psíquica na mãe, que acarreta em uma forte rejeição ao filho que está nascendo ou acabou de nascer, vendo a criança como responsável por todo aquele sofrimento, no caso, das dores do parto, da perda de sangue e das alterações hormonais que trazem grandes consequências físicas e psíquicas na mulher. Já o puerpério, é um quadro fisiológico comum em grávidas, com começo, meio e fim determinados e de fácil detecção, onde também ocorre alterações psíquicas, mas que não gera, obrigatoriamente, perturbações na grávida, a fim de que venha a matar o próprio filho. O puerpério é um quadro fisiológico que atinge todas as mulheres que dão à luz, sendo raras as alterações de cunho psicológico graves como a psicose puerperal. (DEL CAMPO 2007, 213). Entretanto, o puerpério pode originar uma alteração psíquica que ser o estado puerperal, mas isso não é regra e não ocorre com todas as mulheres. (MASSON 2014, 03).

3.1. NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Segundo as legislações pátria e estrangeira, este crime pode se fundar em dois critérios: o psicofisiológico e o psicológico. O critério psicofisiológico é o adotado pelo nosso Código Penal, onde a atenuação da pena leva em consideração o desequilíbrio fisiopsíquico da

mulher parturiente (CAPEZ 2012, 123), ou seja, é necessário que fique comprovado através de avaliações médicas que a parturiente apresentou perturbações psíquicas decorrentes do parto, provocadas pelo estado puerperal. Já o critério psicológico é quando a mãe tem a sua honra atingida, como na gravidez extramatrimonial, gerando angústia, vergonha e desespero na genitora, devido a sua honra ser afetada, levando-a a ocultar o ser nascente. Esse infanticídio é chamado de *honoris causa*, mas o atual Código Penal suprimiu-o, sob a alegação de que, ao dar à luz, a mãe não pode mais ocultar o seu estado, pois se o motivo é a honra que atua sobre a mulher, porque ela esperaria até o fim da gestação? Seria mais conveniente a prática do aborto, durante o período de gestação, não durante o parto ou logo após.

Na prática, há mais uma controvérsia relacionada ao crime de infanticídio. A perturbação psíquica é presumida ou deve ser provada? Majoritariamente, entende-se que a perturbação psíquica é a elementar deste crime, portanto ela deve ser provada, através de perícia médica, que irá analisar os sintomas exteriorizados pela mãe, os motivos por ela apresentados para a prática de tal conduta, os meios empregados e outros fatores que forem relevantes. (GONÇALVES 2018, 174). Se ficar concluído que não ocorreu tal perturbação, não será tipificado o crime de infanticídio, mas sim o de homicídio.

É muito importante que fique comprovado a existência da perturbação psíquica na mãe. Além do fato de ser uma circunstância elementar do crime, é necessário salientar que essa perturbação reduz apenas temporariamente a capacidade de discernimento da mãe, não se enquadrando no conceito de semi-imputabilidade, pois não se trata de uma perturbação mental crônica, e sim de um estado breve, transitório.

Segundo Victor Eduardo Rios Gonçalves (2018, 174):

O estado puerperal é o conjunto de alterações físicas e psíquicas que ocorrem no organismo da mulher em razão do fenômeno parto.

O fenômeno do parto, em razão da intensa dor que provoca, da perda de sangue, do esforço necessário, dentre outros fatores decorrentes da grande alteração hormonal por que passa o organismo feminino, pode levar a mãe a um breve período de alteração psíquica que acarrete forte rejeição àquele que está nascendo ou recém-nascido, visto como responsável por todo aquele sofrimento.

Segundo a jurisprudência:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRONÚNCIA. INFANTICÍDIO. ESTADO PUERPERAL. COMPROVAÇÃO PERICIAL. PROVA INEQUÍVOCA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O estado puerperal caracteriza-se pela alteração psíquica da mulher em decorrência do parto, diminuindo-lhe a capacidade de completo entendimento

ou de determinação perante a realidade. 2. O Laudo Pericial, elaborado por psiquiatra forense do Instituto Médico Legal, afirma que as informações constantes nos autos são suficientes para se diagnosticar a presença do estado puerperal na hipótese, sobretudo em razão do contexto da ação, da dinâmica dos fatos e do quadro de estresse reativo, com sintomas depressivos graves, apresentado pela ré após o delito. 3. Ainda que seja possível o juiz decidir de forma diversa do que consta no laudo pericial, a discordância em relação à conclusão técnica deve estar embasada em razões firmes, o que não se afigura possível na hipótese em apreço, pois não há prova que possibilite conclusão diversa daquela externada pela psiquiatra forense. 4. Após a finalização da primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri, é lícito ao juiz desclassificar a imputação formulada na denúncia, inclusive para pronunciar o acusado por crime doloso contra a vida diverso do capitulado na inicial acusatória (artigo 418 do Código de Processo Penal). 5. Recurso desprovido.

(TJ-DF – SER: 20131310028556, Relator SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 01/10/2015, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE: 06/10/2015. Pág.: 126)

Não se pode simplesmente presumir a alteração psíquica, dispensando a perícia médica. Ao contrário, esta deve ser sempre determinada logo quando a mãe matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, para que não haja prejuízo da obtenção de outras provas consideradas importantes. Também, não se pode dispensar os depoimentos de testemunhas, que podem ouvir em algum momento da gestação, a mãe já dizendo que mataria o filho logo que nascesse – o que tipificaria o crime de homicídio. Geralmente é raro haver testemunhas, por isso a perícia médica é a prova conclusiva. É possível também, que os médicos fiquem em dúvida quanto ao estado da mãe, devido a perícia ser realizada em tempo distante do fato. Nesse caso, é necessário que seja presumida a existência da alteração psíquica, para que a mãe seja responsabilizada por infanticídio, uma vez que este crime possui a pena menor que o homicídio, e a solução deve ser a mais benéfica para a acusada, segundo o princípio do *in dubio pro reo*⁶.

Em relação à duração do estado puerperal na mulher, os doutrinadores sempre tentaram explicar qual seria a amplitude desta alteração psíquica, portanto, entende-se que “a durabilidade do estado puerperal não é definida, alguns podem durar de 3 a 7 dias após o parto, ou pode perdurar por um mês ou algumas horas, conforme cada situação específica”. (CARNEIRO 2008).

⁶ **In dubio pro reo** é uma expressão latina que significa literalmente na dúvida, a favor do réu. Ela expressa o princípio jurídico da presunção da inocência, que diz que em casos de dúvidas (por exemplo, insuficiência de provas) se favorecerá o réu.

Discorrendo sobre o tema, Nerio Rojas afirma que “*La duración del estado puerperal, por lo pronto, es indeterminable com exactitud, sin contar las diferencias de criterio que establecen divergencias fundamentales entre los parteros*”⁷. (1956, 256).

Essa é mais uma controvérsia do crime de infanticídio. O estado puerperal é uma circunstância elementar deste crime, porém, há muitas dúvidas sobre a caracterização deste estado. Desde o fato de que tem que ser comprovado a alteração psíquica na mulher, através de um médico, e pode ser que ele também não consiga ter certeza, até o fato de que não se tem um padrão, uma regra, para o tempo de duração desta alteração psíquica.

3.2. NA MEDICINA LEGAL

A medicina legal é uma área de suma importância e que contribui muito para a comprovação do crime de infanticídio. É através da perícia médica que é analisado, pelos médicos legistas, a situação da agente em relação ao estado puerperal.

Segundo Gerardo Vasconcelos (1976, 308):

Para a comprovação conclusiva do ato criminal da própria mãe que mata o filho nascente ou recém-nascido, do infanticídio assim configurante no Código Penal, precisa o perito esclarecer as três questões principais: o recém-nascimento, o nascimento com vida e a causa criminosa da morte.

Também deverá ser apurado, se a mulher possui sinais de ter parido recentemente, se ela estava, no momento da conduta delituosa, sob influência ou não do estado puerperal, se o parto ocorreu de forma dolorosa ou angustiante, se a acusada, após ter matado o próprio filho, tratou de esconder o cadáver, se ela se lembra do acontecido ou se finge que não se lembra, se ela possui um histórico de psicopatia ou se foi acometida de perturbação mental durante ou logo após o parto capaz de tê-la levado a cometer o crime. Faz-se na mulher, o exame de parto pgresso, que vai determinar se ela pariu recentemente ou não, levando em conta o aspecto geral de seu organismo, que vai analisar tudo o que é alterado na mulher que engravida. Será analisado desde o aspecto dos órgãos genitais externos, a presença de corrimento genital, o exame dos órgãos genitais internos através do toque, a

⁷ A duração do estado puerperal, por enquanto, é indeterminável com precisão, sem contar as diferenças de critérios que estabelecem diferenças fundamentais entre as parteiras.

dilatação uterina, o aspecto das mamas, a presença de colostro ou leite, a dilatação abdominal, a presença de estrias, até a presença de lóquios. (COSTA 2007, 29)

Segundo Delton Croce e Delton Croce Júnior (2012, 520), o exame realizado na puérpera é o somatopsíquico e tem primordial importância no sentido de averiguar:

- a) a existência de parto, e, em caso afirmativo, se ele é recente, pois se antigo descaracterizará, evidentemente, o delito;
- b) confirmado o parto recente, as condições em que o mesmo ocorreu;
- c) se a imputada, após o crime, escondeu ou não o filho morto;
- d) se ela tem lembrança do ocorrido;
- e) se ela simula ignorar o ocorrido;
- f) se não é portadora de antecedentes psicopáticos, agravados pela gestação, o parto e o puerpério, pois, se o for, a reprimenda não será a prevista no art. 123, mas, sim, a descrita no art. 26, ou parágrafo único, do Código Penal.

Essas são as perguntas mais importantes a serem respondidas pela medicina, para que facilite na hora da comprovação do crime e no julgamento da agente pelo Ordenamento Jurídico. Quanto mais informações acerca das características da suposta agente, mais fácil é para se chegar na existência ou não do estado puerperal.

Sem a contribuição da perícia-médica, a Justiça jamais teria condições de fundamentar uma sentença de forma justa, pois não haveriam elementos técnicos convincentes e objetivos a respeito das condições do feto nascente, natimorto, infante nascido e recém-nascido; das provas de vida extrauterina; da causa jurídica da morte; do estado psíquico da parturiente; e do diagnóstico de parto pregresso. (FRANÇA 1998, 251)

Segundo Hélio Gomes (1997, 422):

O conceito obstétrico de estado puerperal ou puerpério não é pacífico. Uns chamam de estado puerperal a gravidez, o parto e o puerpério que o segue; outros só a este último; terceiros entendem que o estado puerperal começa após o parto e dura o tempo da involução clínica do útero. Existem ainda os que admitem até o desaparecimento dos lóquios ou aparição da menstruação.

O entendimento sobre o estado puerperal para Nucci (2014, 519), se dá no início do parto entre a expulsão da placenta até a volta da mãe às condições pré-gravidez, ou seja, o retorno do organismo da parturiente para o estado anterior a gravidez.

Segundo a Academia Americana de Psiquiatria, o estado puerperal oriundo de nosso Código Penal, trata-se de uma modalidade do Transtorno de Estresse Agudo estabelecido na DSM-IV.

Os honrados penalistas adoram a dilatação como marco inicial do parto. Assim, a morte do *nasciturus*⁸ antes da expulsão do tampão mucoso de Schoerer é aborto; a partir de sua expulsão, infanticídio. (CROCE 2012, 474).

Segundo Delton Croce e Delton Croce Júnior (2012, 506):

Modernamente, o entendimento da Medicina Legal pátria admite por influência do estado puerperal o que, via de regra, pode ocorrer com gestantes aparentemente normais, física e mentalmente, que, estressadas pelos desajustamentos sociais, dificuldades da vida conjugal e econômica, recusa neurótica da maternidade, indesejada gravidez na viúva e na casada com homem estéril, ou o ainda estado aviltante inerente à mãe solteira, o normal sangramento, enfim, uma série de fatores situacionais constituídos pelas perturbações psicológicas da adaptação à natalidade, determinam enfraquecimento da vontade, obnubilação da consciência, podendo os sofrimentos físicos e morais acarretados pela délivrance levá-las a ocisar o próprio filho, durante ou logo após a mesma. Basta a mulher ser parturiente, ou já puérpera, nesse diapasão.

Constata-se que, são variados os conceitos que definem o estado puerperal, causando grande dificuldade para caracterizar o crime e este estado, como para julgar este delito e a agente, no caso, a mãe. Quanto mais se pesquisa, mais opiniões são encontradas e mais dúvida se tem quanto ao crime em questão e as especificações do estado puerperal.

Para Delton Croce e Delton Croce Júnior (2012, 510), não é, portanto, o parto que as leva a cometer o nefando ato, mas, sim, o conflito social grave em que se encontram ao dar à luz. Fazendo uma consulta rápida aos repertórios da jurisprudência, encontra-se que o infanticídio é, inegavelmente e antes de tudo, um delito social praticado, na quase totalidade dos casos, por mães solteiras, o mais das vezes paupérrimas⁹ e incultas¹⁰, ou mulheres abandonadas pelos maridos e pelos amásios. (CROCE 2012, 509)

Sabe-se que, de acordo com Luiz Armando Carneiro (2008), a mãe, em estado puerperal, pode apresentar diversas reações, como: não aceitar a criança, não querer amamentá-la e a mesma também fica sem se alimentar, que é provinda da perda de apetite, e, às vezes,

⁸ Do latim, nascituro, aquele que vai nascer.

⁹ Característica de algo ou de alguém extremamente pobre; sem recursos financeiros, dinheiro ou bens materiais

¹⁰ É um adjetivo que caracteriza desprovido de cultura, de instrução, de erudição.

em casos mais graves, esse estado pode deixá-la em crise psicótica ou, até mais agressiva, matando seu próprio filho e caracterizando-se como crime de infanticídio.

Em pesquisa aos autores Dalton Croce e Dalton Croce Júnior, ficou claro que na maioria das vezes, as formas utilizadas pela mãe na prática deste crime, é o estrangulamento, a esganadura, a sufocação direta (modalidades) e o afogamento.

Onde o estrangulamento, na modalidade homicida, ocorre por superioridade de forças, ou quando a vítima, por qualquer motivo, não pode se defender. (2012, 358).

A esganadura é a asfixia mecânica por constrição anterolateral do pescoço, impeditiva da passagem do ar atmosférico pelas vias aéreas, promovida diretamente pela mão do agente, podendo resultar em lesões da coluna vertebral. Essencialmente na modalidade homicida, requer, para sua execução, superioridade de forças, ou que a vítima não possa, por qualquer motivo, opor resistência. (2012, 359 e 360).

A sufocação direta, na modalidade oclusão dos orifícios externos respiratórios, que ocorre pelo emprego da mão ou de corpos moles, é de etiologia sempre criminosa, pois supõe acentuada desproporção de forças entre o agressor e a vítima, sendo praticada usualmente no infanticídio. Também na modalidade soterramento, que é a modalidade de asfixia mecânica resultante da obstrução direta das vias respiratórias quando a vítima se encontra mergulhada num meio sólido ou pulverulento. É modalidade de sufocação direta de origem acidental, especialmente nas avalanchas e no desabamento, ou homicida (infanticídio). Outra modalidade de sufocação direta é o confinamento, que é a asfixia por sufocação direta de indivíduo enclausurado em espaço restrito ou fechado, sem renovação do ar atmosférico, por esgotamento do oxigênio e aumento gradativo do gás carbônico, aumento da temperatura, alterações químicas e saturação do ambiente por vapores de água. O confinamento é frequentemente acidental (desmoronamento de minas) ou criminoso: infanticídio, por aprisionamento de recém-natos em malas. (2012, 359 a 361).

O afogamento homicida é mais raro entre os adultos por exigir superioridade de forças do agressor em relação à vítima, ou o elemento surpresa. A literatura médico-legal registra infanticídios por imersão da cabeça do recém-nascido em meio líquido. (2012, 362).

O estado puerperal deixa vestígios após o parto, como depressão e transtornos de humor, devendo a mãe ser acompanhada por profissionais da psicologia. Esse transtorno não retorna, pois só sobrevém em momento específico.

É aceitável que nem todos os casos de infanticídio são causados por alterações psicológicas na mãe, mas também é um equívoco desconsiderar a relevância do estado puerperal e sua influência já confirmada por estudos. O que ocorre é que é difícil caracterizar as dimensões deste crime e em se tratando da mente humana, uma hipótese nunca pode ser afirmada com absoluta certeza. (MASSON 2014, 07)

Genival Veloso de França fez uma breve análise em relação à dificuldade da caracterização do infanticídio para a Medicina Legal, dizendo que ela “constitui o maior de todos os desafios médico-legais pela sua complexidade e pelas inúmeras dificuldades de tipificar o crime. Por isso, foi essa perícia chamada de *crucis peritorum* – a cruz dos peritos”. (1998, 242). Continuou o autor dizendo “nada mais fantasioso que o estado puerperal, pois nem sequer tem um limite de duração definido”.

4. O INFANTICÍDIO PERANTE A SOCIEDADE

Em pesquisa ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), mais especificamente ao Atlas da Violência de vários anos, foi verificado a falta de informações, índices e estatísticas relacionadas ao crime em questão. Não há dados que comprovem a quantidade do delito realizado por ano, tampouco a idade das mulheres que mais o praticam. Nota-se que há dificuldade em obter esses dados, devido ao fato deste crime acontecer, geralmente, em partos clandestinos ou ocultados pela própria mãe, que muitas vezes esconde a gravidez por motivos pessoais e quando pari, mata o próprio filho.

O que mais foi encontrado em pesquisa, são casos de assassinatos de bebês em aldeias indígenas brasileiras. Considera-se como infanticídio indígena, o assassinato de bebês que nascem com problemas graves de saúde, e é tratado como tradição cultural entre os índios Yanomami, em Roraima. De acordo com o Mapa da Violência e o Ministério da Saúde do Mato Grosso do Sul, foram registradas 159 mortes de recém-nascidos em comunidades indígenas do Estado. Nas aldeias, a decisão sobre a vida do bebê, parte da mãe. Após o parto, as mulheres vão sozinhas para a floresta e, se constatarem algum tipo de deficiência na criança, voltam sozinhas para a comunidade. A prática ocorre em pelo menos 13 etnias indígenas no País, principalmente em tribos isoladas. (CORREIA 2016).

Em razão da falta de dados estatísticos comprovados a respeito do tema, foi realizado uma pesquisa por mim, que montei algumas perguntas sobre o tema em questão e enviei para colegas da faculdade para abranger pessoas com um pouco de conhecimento na área do Direito, amigos que estudaram comigo na escola e que fazem cursos variados e alguns Medicina, e familiares, que possuem idade superior aos outros colegas, para análise do conhecimento do tema em diversas idades, sexos e graus de conhecimento.

A pesquisa contou com um total de 55 pessoas entrevistadas, onde 21 eram do sexo masculino e 34 do sexo feminino, sendo que apenas 3 já haviam engravidado. A média de idade foi bem variada, onde apenas 2 pessoas possuem menos de 18 anos de idade, 46 pessoas, a maioria, possuem entre 19 e 25 anos, 4 pessoas possuem entre 26 a 35 anos e apenas 3 possuem 45 anos ou mais.

4.1. SEXO DOS ENTREVISTADOS

Qual seu sexo?

55 respostas

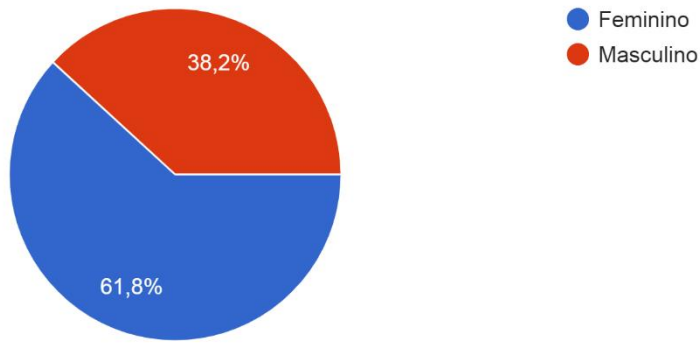


Figura 1 – Sexo dos entrevistados
Fonte: Dados de pesquisa

4.2. QUANTIDADE DE GESTANTES ENTREVISTADOS

Você já engravidou? (Se for mulher,)

51 respostas

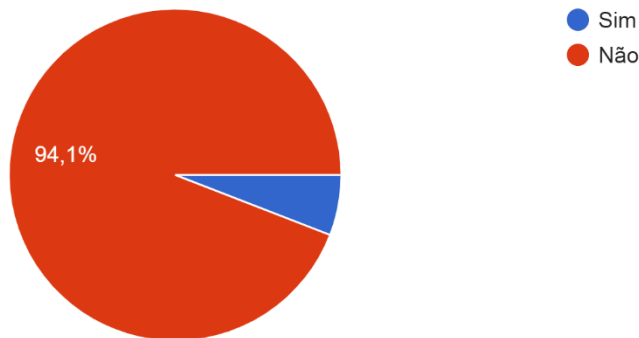


Figura 2 - Gestantes
Fonte: Dados de pesquisa

4.3. IDADE DOS ENTREVISTADOS

Qual sua idade?

55 respostas

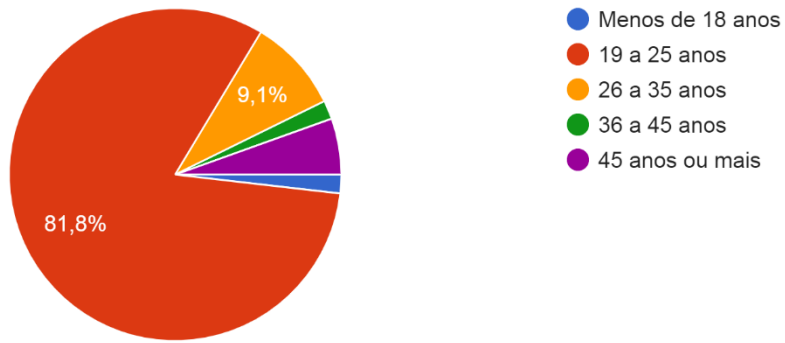


Figura 3 - Idade
Fonte: Dados de pesquisa

4.4. GRAU DE ESCOLARIDADE DOS ENTREVISTADOS

Qual seu grau de escolaridade?

55 respostas

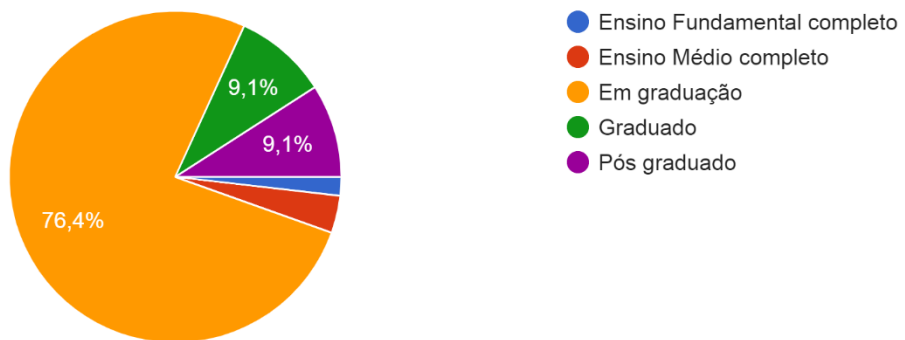


Figura 4 - Escolaridade
Fonte: Dados de pesquisa

4.5. CONHECIMENTO AO CONCEITO DE INFANTICÍDIO

Você sabe o que é infanticídio?

55 respostas

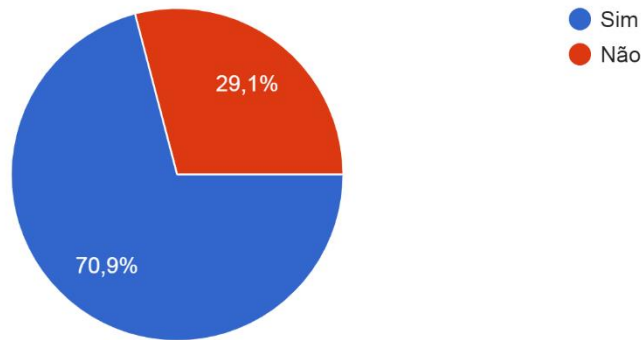


Figura 5 - Infanticídio
Fonte: Dados de pesquisa

4.6. CONCEITUAÇÃO DO INFANTICÍDIO PELOS ENTREVISTADOS

Se sim, descreva o que você acha que é. 39 respostas

Infanticídio nada mais é do que um crime próprio, onde a mãe cessa a vida do próprio filho em decorrência da influência do estado puerperal, durante ou logo após o parto.

Morte do bebê pela mãe após o parto

A mãe matar o filho em decorrência do estado puerperal

É a morte prematura de um bebê causada pela mãe em seu estado puerperal.

Morte de uma criança

Mãe que mata o filho durante o parto ou logo após, sob influência do estado puerperal.

Quando a mulher está no estado puerperal ela acaba matando seu bebê, é um estado em que a mulher se encontra após ter seu filho

Quando a mãe mata o próprio filho

Morte do filho praticado pela mãe, durante ou logo após o parto, durante o estado puerperal

Matar o filho, durante o parto ou logo após

Matar o filho sob estado puerperal no momento ou logo após o parto

Quando a mãe Mata o seu filho

Quando a mãe mata o filho em razão do estado puerperal

É o crime destinado às crianças

Crime contra a criança

Quando a mãe mata o filho que acabou de nascer

morte do bebe provocado pela mãe durante o puerpério

Matar o próprio filho, durante ou logo após o parto, sob a influência do estado puerperal.

Quando a mãe mata o filho, (durante ou após o parto) em estado puerperal

Quando a mãe, pós-parto mata o próprio filho

Homicídio da criança cometido pela mãe sob influência do estado puerperal

Quando a mãe mata o filho sob influência do estado puerperal
 Quando alguém mata um recém-nascido podendo ser causado pela mãe (ou por outra pessoa?)
 Assassinato de crianças motivo pelo ódio as mesmas
 Crimes contra crianças
 Ato de matar uma criança, geralmente um recém-nascido.
 Ato de matar uma criança
 Morte de um bebê, pela mãe, após o parto ou no estado puerperal
 Assassinato de uma criança
 Assassinato do filho pela mãe no pós-parto
 É o assassinato, provocado pela mãe sob influência de estado puerperal.
 Quando a mãe mata seu filho recém-nascido sob influência do estado puerperal
 Assassinato de um recém-nascido, provocada pela mãe por ocasião do estado puerperal
 A mãe mata o filho no parto ou durante o estado puerperal
Infanticídio é o delito cometido pela mãe em estado puerperal que durante o parto ou logo após mata o próprio filho que acabou de nascer.
 Infanticídio é a morte provocada de uma criança pela mãe
 Infanticídio é o homicídio doloso de uma criança, causado pela própria mãe, desde que o fato ocorra em razão do estado puerperal da agente.
 Ato voluntário de matar uma criança
 Quando a mãe, em estado puerperal, mata o filho recém-nascido.

Figura 6 – Conceito de infanticídio ¹¹
 Fonte: Dados de pesquisa

4.7. CONHECIMENTO AO CONCEITO DO ESTADO PUERPERAL

Você sabe o que é estado puerperal?

55 respostas

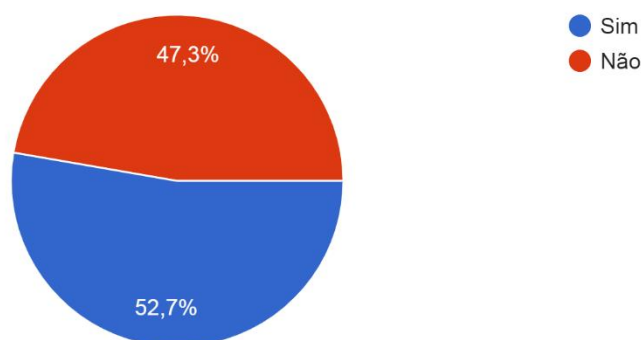


Figura 7 – Estado puerperal
 Fonte: Dados de pesquisa

¹¹ Todas as respostas que estão em negrito foram consideradas as mais corretas em relação ao conceito de infanticídio pesquisado durante o trabalho.

4.8. CONCEITUAÇÃO DO ESTADO PUERPERAL PELOS ENTREVISTADOS

Se sim, descreva o que você acha que é. 27 respostas

Período com duração de 40 dias após o parto

Eu acho que o estado puerperal, é num estado que a mulher(mãe) se encontra logo a pós ter o filho(dar a luz), que também pode ser conhecido como baby blues(estado puerperal) onde os hormônios femininos estão a mil por conta da gestação e nesse momento acabam ficando frágeis, sentimentais, não tendo resistência alguma e diversos sentimentos de uma vez só e aí aonde começam n problemas como depressão, depressão pós parto que é num tempo determinado, desenvolvem ansiedades e até mesmo levam ao caso extremo, o infanticídio, que é o tema falado e é muito delicado de ser discutidos, por pessoas que já passaram ou ainda passam, para pessoas que só discuti sobre o caso.

Classificação usada para denominar a mulher durante os primeiros dias após o nascimento do bebê.

Um estado frágil da mulher causado pela gravidez

É o período logo após o parto em que os hormônios da mãe ficaram ainda mais aflorados.

É o período após o parto no qual a mulher passa modificações físicas e psicológicas devido a recuperação da gravidez.

Estado que a mulher se encontra após ter seu filho

Período logo após o nascimento da criança

E o momento até a expulsão do cordão umbilical

Estado de fragilidade e de variações hormonais após o parto

Mudanças hormonais geradas pela gestação

No pós-parto, a mãe pode passar pelo estado puerperal, oq a leva matar seu próprio filho

período desde o parto até que os órgãos genitais e o estado geral da mulher voltem às condições anteriores à gestação

Quando a mãe, após o parto fica “fora” de seu estado normal psicologicamente

Estado puerperal se dá do momento do parto até a mulher se recuperar, ela perde o controle sob suas atitudes.

É o estado que a mãe fica no parto ou logo após o parto

Após o parto, um período que antigamente era de quarenta dias, que nos guardávamos. primeiros meses após a gestação.

É o estado que se encontra a mãe após o parto, até voltar ao estado de antes do parto. A mãe pode entrar em depressão e rejeitar o próprio filho.

Estado que a mulher se encontra logo após ao parto, não tendo definido o quanto pode durar

Um estado emocional de desequilíbrio pós-parto

É o estado que a mãe se encontra, desde o descolamento da placenta até certo tempo de vida da criança.

Período entre o deslocamento da placenta e sua expulsão, podendo causar transtornos psíquicos na gestante

É o processo de parir a criança

O estado puerperal é todo o período pelo qual a gestante passa desde o desprendimento da placenta até a volta das condições pré-gestacional.

Estado de puerpério é considerado até os 40 dias em média após o parto

O estado puerperal tem início no deslocamento e expulsão da placenta e dura por todo o período necessário para que o organismo da mãe volte ao estado inicial, anterior à gravidez. Ao contrário do que diz popularmente, o estado puerperal não tem um período certo de duração, variando elasticamente de caso a caso.

Figura 8 – Conceituação de estado puerperal ¹²

Fonte: Dados de pesquisa

¹² Todas as respostas que estão em negrito foram consideradas as mais corretas em relação ao conceito de estado puerperal pesquisado durante o trabalho.

4.9. CONHECIMENTO A CASOS CONCRETOS

Você conhece algum caso de infanticídio?

55 respostas

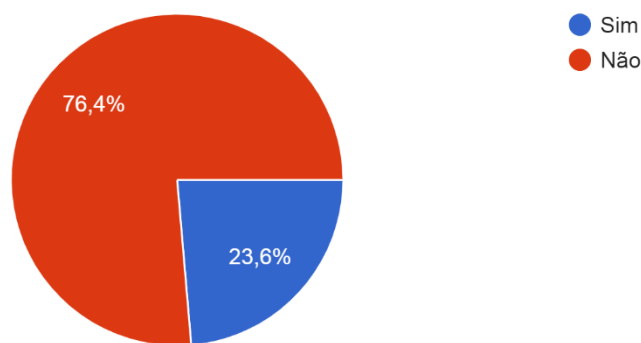


Figura 9 – Casos concretos
Fonte: Dados de pesquisa

4.10. RELATOS DE CASOS CONCRETOS

Se sim, descreva em poucas palavras o que ocorreu no caso. 12 respostas

O bebê era indesejado pela menor, a família não tinha conhecimento da gravidez, ela teve o parto sozinha no quarto da sua casa, colocou a criança na gaveta do guarda roupa e só foi encontrada dias depois pela polícia (chocante rs)

Uma mãe que arremessou seu filho recém-nascido contra a parede por causa da depressão pós-parto.

Um jovem deu a luz e matou o próprio filho asfixiado e logo após o abandonou em uma construção

Em Tarumã, onde a mãe jogou a criança em uma lata de lixo

Uma mãe escondeu o seu filho dentro do guarda roupa, levando ele a óbito por falta de oxigenação

Vários casos em jornais, de mães que descartam seus filhos em caçamba, dessa forma a criança morre de fome, frio. Entre outros.

Somente os que tive contato na faculdade. Mãe que jogou o seu bebê na parede.

Criança arremessada da janela

A gestante deu à luz ao feto em sua casa, enrolou ele em um cobertor e colocou dentro do armário... completamente dominada pela psicose puerperal. Depois procurou um médico e contou o que havia acontecido, quando voltaram o recém-nascido já havia morrido.

A mãe acabou matando o filho por desnutrição e hipotermia, após colocá-lo em uma bolsa após o parto e abandoná-lo em uma lixeira

A jovem mãe matou o filho recém-nascido asfixiado e guardou o cadáver em seu guarda-roupas, salvo engano.

A mãe matou o bebê asfixiado, jogou-o na lixeira e a cobriu com papel higiênico

Figura 10 – Descrição dos casos concretos
Fonte: Dados de pesquisa

4.11. O QUE OS ENTREVISTADOS ACHAM DA PENA DO INFANTICÍDIO

Você acha que a pena para quem comete este crime é justa? Detenção, de 2 a 6 anos.

55 respostas

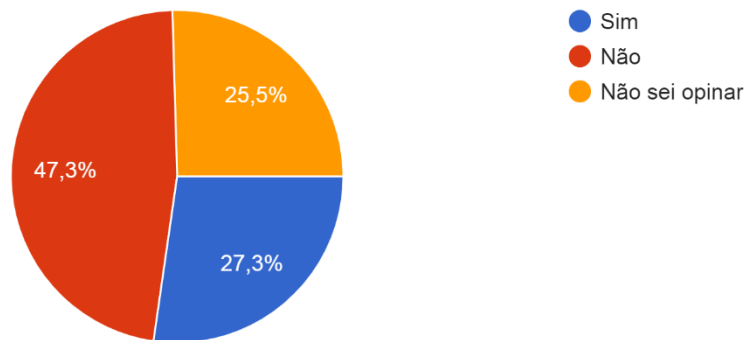


Figura 11 – Pena do infanticídio
Fonte: Dados de pesquisa

4.12. RELAÇÃO DA PENA DO INFANTICÍDIO COM A DO HOMICÍDIO

Você acha justo quem mata o próprio filho, sob influência do estado puerperal, sofrer uma pena menor qu... do homicídio comum (Matar alguém)?

55 respostas

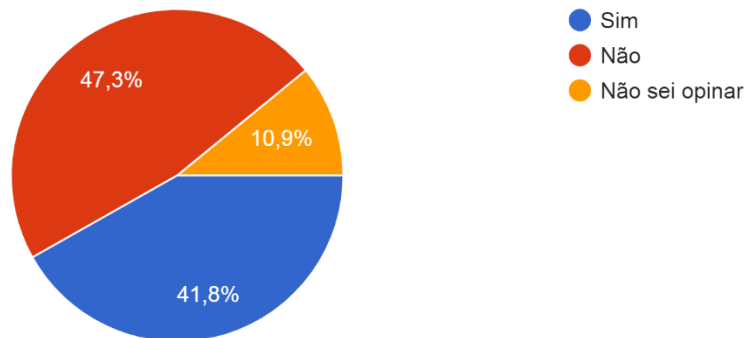


Figura 12 – Relação com a pena de homicídio
Fonte: Dados de pesquisa

De acordo com os gráficos e questionários, podemos verificar que são poucas as pessoas que realmente sabem conceituar o crime de infanticídio. 70,9% das pessoas acreditam que saibam o que é, mas apenas 6 conceitos de 39 respostas, estão completamente corretos, conceituando que a agente ativa do delito é a mãe, o agente passivo é o filho, o elemento temporal é durante o parto ou logo após e que é necessário estar sob a influência do estado puerperal. Do mesmo modo que 6 pessoas acertaram inteiramente o conceito de infanticídio, 6 pessoas erraram completamente, relacionando o infanticídio apenas à palavra em si e descrevendo que é um crime contra a criança ou mais especificamente, matar crianças.

Em relação ao estado puerperal e seu significado, 52,7% das pessoas responderam que sabem o que é o estado puerperal e 47,3% responderam que não sabem. Ou seja, em uma pesquisa realizada com 55 pessoas, onde 94,6% delas estão em graduação, já são graduadas ou são pós-graduadas, podemos ver que praticamente a metade considera que não sabe do que se trata o estado puerperal. Analisando mais afundo, quando se trata de escrever o real conceito de estado puerperal, 4 respostas de 29, foram quase totalmente corretas na conceituação, mas nenhuma respondeu com total clareza. Muitas conceituaram o estado puerperal como a mudança hormonal decorrente da gravidez, a situação que a

mãe se encontra após o parto, a dificuldade de aceitação do próprio filho, e até mesmo o período de quarentena. Algumas até especificaram o tempo de duração. Muito foi confundido o estado puerperal com o puerpério, onde caracterizaram o primeiro, como o período que a mulher passa por alterações devido à gravidez, e essas alterações são características do segundo. O estado puerperal só se dá quando ocorre alterações psíquicas na mãe, mas que não se trata de um acontecimento obrigatório, que ocorre em todas as grávidas. O puerpério sim, é característica de todas as grávidas, o estado puerperal apenas naquelas em que sofreram as alterações psíquicas.

Quanto aos casos concretos de infanticídio, apenas 26,3% responderam que conhecem algum caso, devido ao fato do crime não ser muito exposto pela mídia, pois muitas vezes não se toma conhecimento dos fatos. Segundo as respostas da pesquisa, muitos dos casos acabam não caracterizando o infanticídio em si, pois muitas vezes ocorreram após o parto, não logo após. Outros casos se relacionam com a depressão pós-parto, e não com o estado puerperal, por isso não é tipificado o delito de infanticídio. O caso de Tarumã, respondido em algumas perguntas, foi julgado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Assis e não foi caracterizado como infanticídio, pelo fato da mãe ter pego o bebê e levado até uma caçamba de entulho após o parto, depois de ter vestido seu filho e tudo mais, o que foge do elemento temporal característico do infanticídio. A maioria dos casos em que se vê em jornais e revistas, são noticiados como infanticídio, mas na prática jurídica acabam sendo tipificados e julgados como homicídio privilegiado, pela falta das circunstâncias elementares. Por isso o crime de infanticídio se torna tão complexo e com poucas estatísticas.

Analisando a pesquisa individualmente, há casos curiosos e que definem bem como a sociedade é leiga quanto aos conceitos de infanticídio e estado puerperal.

De 55 pessoas que realizaram a pesquisa, apenas 16 admitiram não saber o que é infanticídio. Dentre elas, apenas 1 pessoa possui Ensino Médio completo, 11 estão em graduação, 2 pessoas já são graduadas e 2 são pós-graduadas. Ou seja, analisando esses dados, mesmo as pessoas com instrução, até mesmo pós-graduadas, não sabem o que significa o infanticídio.

Se mesmo as pessoas com instrução não sabem do que se trata tal crime, podemos imaginar que, as que não possuem escolaridade muitas vezes não tem nem ideia de que este crime existe, muito menos qual é a pena para quem o pratica. Sabem menos ainda sobre o estado puerperal.

Entre as pessoas que responderam que sabem o que é o infanticídio, a maioria não soube conceituar. 32 pessoas responderam que sabem o que é o infanticídio e conceituaram errado, ou não colocou todas as circunstâncias elementares do crime.

Em relação ao estado puerperal, 26 pessoas responderam que não sabe o que é, em uma pesquisa realizada com 55 pessoas onde a maioria é bem instruída. 29 pessoas responderam que sabem o que é o estado puerperal, mas apenas 4 pessoas chegaram bem perto da resposta correta.

Das 55 pessoas que responderam o questionário, apenas 3 já engravidaram. Dessas 3, todas responderam que sabem o que é o infanticídio, mas apenas 1 conceituou de forma correta. Delas, as 3 também disseram que sabiam o que era o estado puerperal, mas apenas 1 chegou bem perto de conceituar corretamente este estado.

Podemos verificar, que este crime e o estado puerperal são bem desconhecidos perante a sociedade. Nem as pessoas com instrução sabem do que se trata, muito menos as que não possuem instrução e são de classes desfavorecidas. Seria importante que falassem mais deste delito, para que, principalmente as grávidas, tomassem conhecimento do conceito do mesmo, da pena aplicada para quem o pratica e as consequências para a mulher do estado puerperal.

5. CONCLUSÃO

O infanticídio é um crime bem complexo, e não é de hoje. Como visto durante a pesquisa, antigamente nem se punia este crime, hoje em dia ele sofre um forte repúdio por parte da legislação, onde se tem uma pena para quem o pratica, mas, há um privilégio em relação à penalização devido ao fato da mulher se encontrar em estado puerperal.

O delito continua com a sua complexidade, devido às suas circunstâncias elementares, onde se tem um crime bem conceituado, indicando em seu artigo os sujeitos do crime, o elemento temporal e uma particularidade própria, que é a influência do estado puerperal no sujeito ativo. Com todos os elementos dispostos em seu artigo, os fatos precisam se encaixar inteiramente para que seja tipificado o delito.

Além das especificidades atribuídas ao delito, ele não dá trabalho apenas para quem é da área do Direito, mas também para os peritos, que são da área da Medicina, por serem os responsáveis por atestar o estado puerperal através da perícia médica, trabalho que também não é fácil e é visto como uma dificuldade para os próprios peritos.

Relacionando o crime à sociedade, vimos que pouco se sabe sobre os casos concretos que acontecem, pelo fato do infanticídio ocorrer na maioria dos casos em partos clandestinos, realizados por mães que possuem baixa instrução e condição social. Além de não se conhecer muito sobre os casos concretos e estatísticas relacionadas ao crime, a própria sociedade com alto grau de escolaridade não se sabe sobre o delito. O conceito do crime, a pena aplicada e o estado puerperal, são assuntos conhecidos apenas por quem lida com esse tipo de caso, ou seja, os próprios peritos e profissionais do direito.

6. REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Junior A. F. de. **Aborto e infanticídio**. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1942.
- ANDRADE, Bernadete Aparecida Rocha, e Estela de Turrís FASCIANI. “INFANTICÍDIO: um crime de difícil caracterização e as políticas públicas de prevenção.” **Revista do Curso de Direito**, 2010: 236-238.
- ANÔNIMOS, entrevista feita por Giovanna GIROTTO. **Infanticídio** Assis, São Paulo, (29 de Julho de 2019).
- ARGACHOFF, Mauro. **Infanticídio**. São Paulo: Faculdade de Direito da USP São Paulo, 2011.
- BALESTRA, Andrés Augusto. **Infanticídio: impropriedade de uma figura autônoma**. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1978.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BRUNO, Aníbal. **Direito Penal: Parte Especial**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.
- CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial**. 12^a. Vol. 2. São Paulo, São Paulo: Saraiva, 2012.
- . **Curso de Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- CARNEIRO, Luiz Armando. “**Estado Puerperal**.” *Juris Way*. Sistema Educaional JurisWay. 21 de Abril de 2008. https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=604 (acesso em 23 de Julho de 2019).
- Cinthia, GUIMARÃES. “**Infanticídio no Brasil**.” *JusBrasil*. 2018. https://cintguimaraes.jusbrasil.com.br/artigos/602643254/infanticidio-no-brasil?ref=topic_feed.

CORREIA, Luan Guilherme. **RR registra 159 homicídios em 4 anos**. 13 de Abril de 2016. <https://folhabv.com.br/noticia/RR-registra-159-infanticidios-em-4-anos/15507> (acesso em 29 de Julho de 2019).

COSTA, Pedro Ivo Augusto Salgado Mendes da. “**A problemática do Infanticídio enquanto tipo autônomo**.” 18 de Agosto de 2007. <https://jus.com.br/artigos/10301/a-problematica-do-infanticidio-enquanto-tipo-autonomo>.

CROCE, Delton e Delton Croce Júnior. **Manual de Medicina Legal**. 8^a. São Paulo, São Paulo: Saraiva, 2012.

DEL CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara. **Medicina Legal**. 4^a. São Paulo, São Paulo: Saraiva, 2007.

FERREIRA, Emerson Benedito. “**Conteúdo Jurídico**.” *Conteúdo Jurídico*. Junho de 1999. <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Monografias-TCC-Teses/39310/infanticidio> (acesso em 25 de Julho de 2019).

Feu, ROSA. Antonio José Miguel. **Direito Penal: Parte Especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 1998.

GARCIA, Basileu. **Instituições de direito penal**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GOMES, Hélio. **Medicina Legal**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1997.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito Penal - Parte Especial**. São Paulo: Saraiva, 2018.

GUIMARÃES, Roberson. “**O crime de infanticídio e a perícia médico-legal**.” *Jus*. Maio de 2003. <https://jus.com.br/artigos/4066/o-crime-de-infanticidio-e-a-pericia-medico-legal> (acesso em 28 de Julho de 2019).

HUNGRIA, Nelson, e Heleno Cláudio FRAGOSO. **Comentário ao Código Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

JESUS, Damásio. **Direito Penal - Parte Especial**. 17^a. São Paulo: Saraiva, 1998.

JESUS, Muriel Takaki Ricardo de. "O estado puerperal." **Revista Eletrônica da Toledo de Presidente Prudente**, 2009.

"JusBrasil." *JusBrasil*. 08 de Maio de 2009. <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/5988723/107020417025160011-mg-1070204170251-6-001-1> (acesso em 25 de Julho de 2019).

MAGGIO, Vicente de Paula Rodrigues. **Infanticídio**. São Paulo: Edipro, 2001.

MASSON, Lais e SEHNEM, Scheila Beatriz. "**O Infanticídio Decorrente da Psicose Pós-Parto**." *Psicologado*. Maio de 2014. <https://psicologado.com.br/atuacao/psicologia-juridica/o-infanticidio-decorrente-da-psicose-pos-parto> (acesso em 26 de Julho de 2019).

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**. 19. Vol. 2. São Paulo, São Paulo: Atlas, 2002.

MUAKAD, Irene Batista. **O infanticídio: análise da doutrina médico-legal e da prática jurídica**. São Paulo: Mackenzie, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. Forense, 2014.

ROJAS, Nerio. **Medicina Legal**. Buenos Aires: El Ateneo, 1956.

VASCONCELOS, Gerardo. **Lições de medicina legal**. Rio de Janeiro: Forense, 1976.